

CÂMARA DOS VEREADORES DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO PROCESSANTE DE IMPEACHMENT

MARCELO BEZERRA CRIVELA, por meio do advogado subscritor, em atenção ao Ofício 27/19, do dia 07 de maio de 2019, dando ciência acerca de petições protocolizadas pelo Dênunciante, vem, com fundamento no art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988, art. 8.º, item 2, alíneas "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto San Jose da Costa Rica*) e art. 5.º e 435, parágrafo único, ambos do Código Processo Civil, expor e, no fim, requerer o seguinte:

Em tempo, levanta-se questão de ordem à Comissão Processante, para indicar grave violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

1. DAS GARANTIAS PROCESSUAIS INERENTES AOS PROCESSOS DE IMPEACHMENT

Inicialmente, deve-se destacar que o rito processual de cassação de Prefeito, nos casos de apuração de infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento feito pela Câmara dos Vereadores, é estabelecido pelo art. 5.º, incisos, do Decreto Lei 201/67, prevendo o rito de processamento das imputações das supostas infrações políticas cometidas. Contudo, o referido decreto não previu certas minúcias do rito, principalmente quanto às características da denúncia e providências a serem adotadas pelo interessado denunciante.

Nesse espeque, diante de lacunas normativas, é importante observar as previsões legais esculpidas em outros diplomas normativos, tais como a própria Constituição Republicana de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos (cuja natureza é de norma supralegal, nos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal), e, em especial, analogicamente, a Lei Federal nº 1.079/50 que estabelece o processamento dos crimes de responsabilidade a nível Federal, afora, por certo, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Tal interpretação sistemática visa estabelecer critérios objetivos para providências a serem tomadas pelos órgãos julgadores e partes envolvidas. Nesse bojo, o devido processo legal deve ser comando imperativo que deve nortear, em especial, processos de cunho político.

Em síntese, deve-se reconhecer que o Decreto Lei 201/67 não esgota a matéria, devendo o intérprete integrá-lo à completude do ordenamento jurídico, observando, igualmente, direitos e garantias que orientam as aspirações do Estado Democrático de Direito, a exemplo de garantias que zelam pela liberdade individual. Corroborando ao argumento, cita-se que o próprio Ministro Ricardo Lewandowski¹, na posição de Presidente do Supremo Tribunal Federal e Relator do Impeachment, decidiu acerca da plena aplicabilidade das garantias judiciais ao juízo político de *impeachment* (art. 8º da CADH).

2. DO ADITAMENTO ILEGAL DA DENÚNCIA E DA PRECLUSA INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS: INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE AMPLA ACUSAÇÃO

Em 06 de maio de 2019, o Sr. Fernando Lyra Reis, responsável pela peça acusatória e demais providências, levou ao conhecimento do i. Presidente da Comissão Processante, uma peça que simplesmente conta com incríveis 37 laudas (**originariamente, a denúncia é constituída por 26 laudas**, desconsiderando os documentos que a instruem), nas quais discorre sobre diversos fatos que não foram devidamente incluídos no bojo da peça inicial, consubstanciando-se em verdadeiro aditamento da denúncia.

¹ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Doc186.pdf> > Acesso em 08 de Maio de 2019.

Além disso, na mesma data, apresentou uma peça avulsa, na qual fez constar um extenso rol de testemunhas não citadas na denúncia (rol testemunhal completamente omitido na peça vestibular denunciante). Ou seja, em nenhum momento as r. testemunhas de acusação foram informadas e levadas ao conhecimento desta i. Presidência, bem como da Defesa do i. Prefeito e nem mesmo ao conhecimento de qualquer membro dessa Casa Legiferante, notadamente à época do exame da admissibilidade da denúncia.

Conforme exposto, no bojo do indigitado pedido, o Denunciante requereu a juntada de documentos (cópias de peças avulsas dos processos judiciais de nº. 0026786-40.2017.8.26.0114 e 1032156-46.2018.8.26.0114), além de apresentar um rol de 10 testemunhas e juntar procuração aos autos. Contudo, a pretensão é absolutamente descabida, porquanto extemporânea.

Prevê o artigo 5º, I, do DL 201/67, que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Inere-se da norma, de maneira clara, que o momento da indicação das provas – dentre as quais a prova testemunhal –, portanto, é o do oferecimento da denúncia – providência esta da qual o Denunciante, não se desincumbiu (daí a tentativa do “aditamento” de fls. 109/115).

Em tais circunstâncias, com a não indicação, no bojo da denúncia, das provas aptas a subsidiar as imputações – em especial, a ausência da apresentação do rol de testemunhas –, operou-se, no caso, a preclusão consumativa da pretensão probatória autoral, devendo ser desconsiderados os documentos que acompanharam o petitório de fls. 109/115 e, sobretudo, a relação de testemunhas cuja oitiva é, extemporaneamente, pretendida pelo Denunciante.

Diante disso, e em respeito à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, há patente violação de normas procedimentais que conferem um dever impositivo às partes, em especial, ao denunciante, de formar – previamente – seu acervo probatório, de modo a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, é medida que deve ser imediata o desentranhamento do aditamento, uma vez que fora do seu momento oportuno, bem como do rol de testemunhas realizado de forma extemporânea.

Oportunamente, é preciso destacar que, diante da ausência de previsão normativa local (em especial no regimento interno desta Casa Legislativa), e a partir de interpretação analógica, em aplicação do art. 16 da Lei Federal nº 1.079/50², a não indicação do rol em seu tempo oportuno, isto é, quando da apresentação da denúncia, gerou o efeito preclusivo temporal, como o procedido aditamento dos termos da denúncia denota preclusão consumativa no caso, sendo imperativa a retirada de tais documentos, sob pena de nulidade do processo em si.

A título de exemplo, cita-se o art. 41 do Código Processo Penal³, que estabelece as formas das peças que deflagram processos criminais, sejam eles de iniciativa pública ou privada. A legislação processual penal impõe ao acusador, quando do oferecimento da denúncia ou queixa, o dever de indicar o rol de testemunhas. E tal imposição há uma razão: estabelecer os limites da acusação. No caso em tela, uma vez apresentada a denúncia, os limites das acusações foram devidamente estabelecidos, restando à Defesa contraditá-los, considerando, inclusive, o possível rol de testemunhas indicado pelo denunciante.

Por uma questão de princípio, não pode o denunciante subverter a possibilidade de indicação de provas a serem produzidas com a extemporânea indicação de testemunhas. Não há, portanto, direito à "ampla acusação".

² A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

³ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Aliás, mesmo se considerássemos possível a hipótese de "aditamento" do rol de testemunhas, a ausência de prévia manifestação da Defesa representa evidente prejuízo ao contraditório, sem o qual não há como sustentar a própria ampla defesa.

A esse respeito, em pertinente interpretação por analogia à denúncia no processo penal – lembrando-se que os processos que possuem o caráter sancionador estatal assemelham-se às ações penais[2] e, por isso, exigem as garantias inerentes à persecução penal[3] – ressalta-se que o direito à prova, evidentemente, não é absoluto. A esse respeito:

"O direito à prova não é absoluto; limita-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público e, na resposta à acusação, para a defesa." (STJ – HC 446083/SP – rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 16/10/18)

E nem se avenge a possibilidade de aditamento à peça acusatória, como pretendeu – de forma velada – o Denunciante. Isto porque o Decreto-Lei nº. 201/67, como já visto, é claro ao vincular ao momento da denúncia a indicação das provas (inclusive do rol de testemunhas), nada prevendo sobre a possibilidade de retificação posterior da peça acusatória.

3. DA APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Com efeito, o artigo 5.º e art. 435, parágrafo único, ambos do Código Processo Penal, inequivocamente aplicável de forma subsidiária, demonstra a inexistência de boa-fé por parte do Sr. Fernando Lyra Reis - denunciante que, além de apresentar rol testemunhal de maneira intempestiva e irregular, reitera-se: já que não o fez à época da manejada denúncia (preclusão temporal), ainda dispõe de argumentos inoportunamente ADITIVOS à denúncia (preclusão consumativa), gize-se, em afronta cabal ao devido processo legal. Vejamos ainda o seguinte:

Seguindo os parâmetros insculpidos no art. 436 do CPC 2015, razoável e oportuna a impugnação tanto do rol testemunhal irregularmente apresentado pelo Sr. Fernando Lyra Reis - denunciante, quanto acerca de sua novel - e inoportuna -, manifestação nos autos, a saber, em hialina mácula a regras e princípios formais afetos ao processo em curso.

Igualmente, seja fulcrado no cânone da isonomia, e nos corolários do devido processo legal, ou seja: ampla defesa e contraditório, a referida irregular manifestação do Sr. denunciante é comunicada juntamente com a notificação para a igualmente irregular oitiva das testemunhas de acusação.

Opera-se, assim, inovação da denúncia há menos de quarenta e oito horas da data prevista para aquela oitiva, isto é, em atestada mácula à tramitação do rito formal do processo. Como podem intimações de testemunhas que sequer foram tempestivamente arroladas - preclusão evidente -, serem procedidas há menos de 2 (dois) dias de agendada oitiva?! Inquestionável o descumprimento ao § 1º, do art. 455 do CPC; como dito: de aplicação subsidiária inequívoca. "Ou seja, a antecedência mínima é de três dias."

Na mesma toada, por meio de intimações eivadas de plena nulidade, haja vista a apresentação intempestiva do rol testemunhal por parte do denunciante, provavelmente, *d.m.v.*; pelo fato do mesmo equivocadamente entender que o respeito ao rito e ao formalismo processual são axiomas diminutos e desnecessários, assim, denotam-se novamente devaneios, descabidos e desequilibrados argumentos dispostos na peça exordial (denúncia).

Vale novamente destacar que, o Sr. denunciante NÃO apresentou qualquer rol testemunhal em sua denúncia, nem ao menos para que, adiante, pudesse permitir uma possível alteração testemunhal, pois, quedou-se inerte, integralmente silente quanto a tal obrigação procedimental, ou seja, tendo gerado de *per si* a preclusão para utilização de tal suposto meio probatório.

Assim, tentando sanar preclusões temporal-consumativas o Sr. denunciante utiliza-se de método "copia e cola" – reeditar indicações testemunhais símiles à defesa, provavelmente como meio de burlar ou mesmo confundir o transcurso processual -, e dispõe de intempestivo rol testemunhal, além de ADITAR a peça exordial de denúncia, gize-se, que já fora submetida ao crivo da admissibilidade do plenário dessa Casa Legiferante, a saber, em gritante ferimento ao exigido rito do processo em tela.

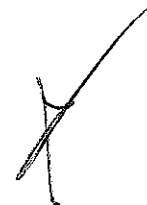
E para piorar, o Sr. Fernando Lyra Reis - denunciante ainda se "**auto arrola**" como testemunha de si mesmo, pasmem Excelências e membros da d. Comissão Processante, como uma "autoconfiguração" de uma espécie híbrida institucional jurídico-política, concomitantemente como denunciante e testemunha – afora, reitera-se: suas próprias argumentações dispostas na denúncia -, do que ele mesmo aduz e do que pretende ADITAR de maneira ilegal.

Restam atestadas de maneira evidente no caso, portanto, dúplice preclusão: temporal e consumativa.

Vejamos:

- a uma; a **preclusão temporal** - diante do ilegal rol testemunhal – com incontestes **perda do direito da capacidade de se manifestar no processo** após o oferecimento e recebimento da denúncia -;

- a duas; a **preclusão consumativa** acerca dos **novos argumentos ADITADOS à peça da denúncia**, como irregularmente procedidos pelo denunciante e aceitos pelo e. Sr. Presidente da Comissão Processante; gize-se, assim denotando verdadeiro acinte à garantia do formalismo processual exigido em exame.



4. DO PEDIDO

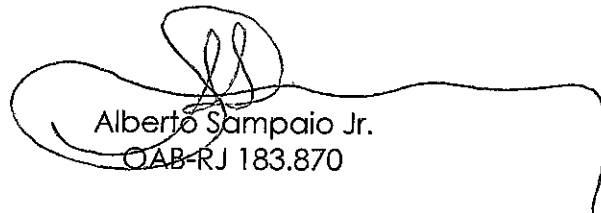
Destarte, por força da celeridade processual e do ínfimo lapso temporal da agendada oitiva testemunhal que se avizinha (10 de maio do corrente), bem como diante das irregularidades plotadas – intempestivo rol testemunhal do denunciante e inoportuno ADITAMENTO da denúncia -, se requer a essa d. Comissão Processante, o que ora se faz ao r. Sr. Exmo. Vereador Presidente, para que, diante das plotadas preclusões e ferimentos ao rito formal do processo em curso:

- a uma; proceda o desentranhamento do ADITAMENTO argumentativo procedido ilegalmente pelo Sr. denunciante;

- a duas; a desconsideração do intempestivo e irregular rol testemunhal apresentado pelo Sr. denunciante;

- a três; que proceda ao cancelamento da agendada oitiva do irregular rol testemunhal do Sr. denunciante.

Rio de Janeiro 08 de maio de 2019.



Alberto Sampaio Jr.
OAB-RJ 183.870

Marcelo Pelegri Barbosa
OAB/SP 199.877
FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS